

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 836 de 2003**

**(Apensados: PL nº 2.101/03, 2.798/03, 5.870/05, 5.958/05, 5.961/05, 6.558/06 e  
6.888/06**

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Bernardo Ariston

**Relator:** Deputado Maurício Rands

### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

Trata-se de projeto de lei nº 836/03, do nobre Deputado Bernardo Ariston, que busca disciplinar o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito com o objetivo de punir os responsáveis por informações falsas, distorcidas e negativas sobre os consumidores e usuários de sistemas de crédito.

Submetido à esta Comissão, o projeto recebeu parecer do relator o ilustre Deputado Maurício Rands que se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei 836/03 e dos projetos apensos, na forma das emendas apresentadas no Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor por estar em conformidade com a Constituição Federal e com os princípios que informam o nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, concluiu pela aprovação alegando que a proposição dá concretude ao disposto nos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal, que estabelecem a defesa do consumidor como direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica.

Ao referido projeto, foram apensado os projetos de lei nº 2.101/03, 2.798/03, 5.870/05, 5.958/05, 5.961/05, 6.558/06 e 6.888/06.

Diante da complexidade do tema e do número de emendas, passo a tratar de cada um dos projetos de lei anexados trazidos ao conhecimento desta Comissão, bem como das emendas apresentadas.

### **Projeto de lei nº 836 de 2003**

Na Comissão de Defesa do Consumidor

Emenda Supressiva nº 01, de autoria do nobre Deputado Paes Landim Paes Landim, suprime o art. 6º da proposição por caracterizar-se como abusivo implicando um desequilíbrio na relação entre o consumidor e os bancos de dados.

Emenda Modificativa nº 02, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, modifica o texto do art. 5º de forma a retirar a ressalva final acrescida a esse artigo.

Emenda Modificativa nº 03, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, modifica o texto do art. 4º, § 1º da proposição, justificando que não há de confundir entidades de caráter público com órgãos públicos, para os quais a obrigatoriedade de fornecimento de certidões está previsto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Emenda Modificativa nº 04, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, modifica o texto do art. 3º, § 1º da proposição atribuindo aos bancos de dados a responsabilidade apenas pela integridade do registro das informações tal como recebidas.

Emenda Modificativa nº 05, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, modifica o texto do art. 2º da proposição para tornar obrigatório o devido processo legal administrativo privado pelos bancos de dados, por meio do qual o cadastrando tenha a oportunidade de apresentar impugnação fundamentada, quando for o caso

Emenda Modificativa nº 06, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, modifica o texto do art. 1º da proposição para acrescentar os termos cadastrando e cadastrados, por considerá-los mais adequados.

Emenda Modificativa nº 07, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, modifica o texto do art. 5º da proposição para impor aos bancos de

B5CBC7EB18

dados o envio de aviso de recebimento por carta simples, por considerá-lo menos oneroso que carta registrada proposta inicialmente.

Emenda Modificativa nº 08, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, modifica o texto integral do art. 4º da proposição, que passa a dispor: “Art. 4º. Consumada a quitação do débito do consumidor, que deu origem a inclusão do seu nome em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, as instituições de proteção ao crédito ficam obrigadas a desconsiderar quaisquer informações negativas do consumidor.

#### Emendas de 01 a 28

Emenda Modificativa nº 01, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 4º, § 4º da proposição por considerar que não cabe a fonte realizar diligências periódicas a fim de verificar a atualidade das informações prestadas pelo cadastrado.

Emenda Modificativa nº 02, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 9º, § 2º da proposição para estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelos bancos de dados, de uma filial para atendimento ao público em cada município brasileiro, com mais de 200 mil habitantes.

Emenda Modificativa nº 03, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 5º, § 4º da proposição tornando a disposição positiva ao invés de negativa, e excluindo-se a expressão por telefone.

Emenda Modificativa nº 04, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 5º, § 2º da proposição para que seja assegurada a veracidade e a regularidade das informações constantes dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais. Só poderão ser incluídos os inadimplementos de obrigações decorrentes de lei ou contrato.

Emenda Modificativa nº 05, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 16º, § 1º da proposição para substituir a denominação “anotado” por “cadastrado”.

Emenda Modificativa nº 06, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 20 da proposição para ampliar para 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a propositura da ação de reparação de danos, pelos eventuais cadastrados

Emenda Modificativa nº 07, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 2º da proposição para substituir a expressão “pessoa física” por “pessoa natural”.

Emenda Supressiva nº 08, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, suprime o art. 4º da proposição por contrariar um princípio fundamental do ordenamento jurídico, segundo o qual o conhecimento da legislação vigente no território nacional é dever de todo cidadão.

Emenda Modificativa nº 09, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 14, § 3º da proposição para tornar imprescindível que os direitos e obrigações previstos no projeto estejam em conformidade com a responsabilidade de cada um (banco de dados, fonte, consulente e cadastrado).

Emenda Aditiva nº 10, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, introduz o § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como parágrafo primeiro.

Emenda Supressiva nº 11, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, suprime o § 2º do art. 7º da proposição por estar em desconformidade com o conceito jurídico de novação.

Emenda Modificativa nº 12, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 14, § 3º da proposição para obrigar os bancos de dados, mediante solicitação formal do cadastrado, informar a alteração de que trata o caput.

Emenda Modificativa nº 13, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 12, § 1º da proposição para atribuir as fontes a responsabilidade pela exatidão e pela atualidade das informações enviadas aos bancos de dados.

Emenda Aditiva nº 14, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, insere o § 6º do art. 7º da proposição para excepcionar o período pertinente a manutenção da anotação de falência, a contar da decisão que a decretar.

Emenda Modificativa nº 15, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do §3º do art. 7º da proposição, para assegurar um período mínimo na coleta, armazenamento, análise e circulação das informações.

Emenda Modificativa nº 16, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 7º, caput, da proposição, para impor a exclusão da palavra “supressão”, em observância a boa técnica legislativa, haja vista não ser possível a “manutenção” de informação suprimida.

Emenda Modificativa nº 17, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, modifica o texto do art. 5º da proposição, para incluir o termo “inadimplemento” a fim de afastar, de plano, qualquer alegação de que o artigo em comento também se aplica as informações de adimplemento.

Emenda Modificativa nº 18, de autoria do nobre Deputado Luiz Antonio Fleury, modifica o texto do art. 25 da proposição, para adequá-lo à letra da lei complementar nº 105 de 2001.

Emenda Modificativa nº 19, de autoria do nobre Deputado Luiz Antônio Fleury, modifica o texto do §3º do art. 7º da proposição, para assegurar um período mínimo na coleta, armazenamento, análise e circulação das informações.

Emenda Modificativa nº 20, de autoria do nobre Deputado Luiz Antônio Fleury, modifica o texto do art. 22, caput e parágrafo único da proposição, para desvincular o exercício da atividade dos bancos de dados à prévia autorização do Poder Público, uma vez que se trata de atividade econômica privada.

Emenda Supressiva nº 21, de autoria do nobre Deputado Luiz Antônio Fleury, suprime o art. 21 da proposição por não se admitir que o Banco Central valha-se da referida regra para manter arquivo destinado a competir com os bancos de dados mantidos por pessoa jurídica de direito privado.

Emenda Modificativa nº 22, de autoria do nobre Deputado Luiz Antônio Fleury, modifica o texto do art. 14, caput da proposição, para estabelecer o dever dos bancos de dados apresentarem aos eventuais cadastrados a comprovação da regularidade das anotações.

Emenda Modificativa nº 23, de autoria do nobre Deputado José Divino, modifica o texto do art. 5º, caput, §§ 1º a 4º da proposição, para incluir o termo “inadimplemento”, além disso modifica para 10 (dez) dias o prazo de antecedência para o envio do comunicado ao cadastrado, a contar da postagem.

Emenda Modificativa nº 24, de autoria do nobre Deputado José Divino, modifica o texto do § 4º do art. 12 da proposição, que passa a vigorar

com o seguinte texto: “caso não resida na mesma localidade onde o banco de dados possui estabelecimento, o cadastrado terá direito a apresentar o questionamento com firma reconhecida e cópia de comprovante de endereço, por via postal.”

Emenda Modificativa nº 25, de autoria do nobre Deputado José Divino, modifica o texto do art. 4º, caput e §§ 1º a 5º da proposição, considerando que o caput pode acabar prejudicando o consumidor devido a exigência de comunicar o cadastrado a cada mudança, o que o torna inviável diante do processamento, a cada segundo, de novas informações. Ademais, não há que se falar em aviso de recebimento – AR.

Emenda Supressiva nº 26, de autoria do nobre Deputado José Divino, suprime integralmente o § 3º do art. 16 da proposição, por considerá-lo contrário ao papel que se destina os bancos de dados, a saber, coleta, armazenamento, análise e circulação de dados a terceiros com a finalidade de concessão de crédito ou outras transações comerciais.

Emenda Modificativa nº 27, de autoria do nobre Deputado José Divino, modifica o texto do art. 19, caput da proposição, que passa a vigorar com o seguinte texto: “art. 19. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078 de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas, observando-se, em relação às anotações de adimplência ou de inadimplência indevidas e a respectiva divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, a apuração da responsabilidade civil dos responsáveis pela inclusão correlata.”

Emenda Modificativa nº 28, de autoria do nobre Deputado José Divino, modifica o texto do art. 3º, parágrafo único da proposição, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º (...) parágrafo único – ficam vedadas as anotações de informações: I – desvinculadas da finalidade de concessão de crédito ou de realização de negócios; II – referentes a origem social e étnica, convicções pessoais, políticas, religiosas, filosóficas e ideológicas, saúde e orientação sexual.”

**Projeto de lei nº. 2.101/03**, do nobre Deputado Bernardo Ariston, proíbe, no âmbito do Território Nacional, a inclusão do nome do consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que haja prévia comunicação, e dá outras providências. Como justificativa alega a necessidade de atualizar a legislação sobre as relações de consumo e coibir práticas abusivas das instituições de sistema de crédito. Recebeu as seguintes Emendas:

- Nesta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania:

Emenda Supressiva, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, que suprime o art.7º do projeto de lei que estabelece ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico, a tarefa de executar as ações normativas e de fiscalização dos cadastros e bancos de dados e dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, bem como aplicar penas pecuniárias previstas em legislação.

Emenda Supressiva, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, que suprime o art.8º do projeto de lei que estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

Emenda Supressiva, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, que suprime o art.9º do projeto de lei que estabelece que ficam revogadas as disposições contrárias.

- Na Comissão de Defesa do Consumidor:

Emenda Modificativa nº 07, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, que, confere nova redação ao art. 5º do projeto de lei, estabelecendo que a comunicação ao consumidor do que dispõem os artigos 1º, e seus parágrafos e o art. 4º da presente lei é obrigatório e será efetivada mediante o envio de correspondência, com postagem comprovada, à pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço como destinatário final.

Emenda Modificativa nº 08, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, que, confere nova redação ao art. 4º do projeto de lei, estabelecendo que consumada a quitação do débito, uma vez comunicada a informação aos bancos de dados cadastrais, pela fonte que a incluiu, a informação negativa será necessariamente excluída dessa base de dados..

Emenda Modificativa nº 09, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, que, confere nova redação ao art. 1º do projeto de lei, estabelecendo que é proibida, no âmbito do território nacional, a inclusão do nome do consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que o consumidor seja comunicado por escrito.

Emenda Supressiva nº 10, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, que, suprime o art. 7º do projeto de lei que trata da fiscalização dos

cadastrados e bancos de dados, já que se encontra devidamente previsto no art. 55 do Código de Defesa do Consumidor.

Emenda Supressiva nº 11, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, que, suprime o art. 6º do projeto de lei que trata da cobrança de multa, por considerá-la abusiva o que implica um desequilíbrio na relação existente entre o consumidor e os bancos de dados.

**Projeto de lei nº. 2.798/03**, da nobre Deputada Perpétua Almeida, regula, em complementação ao art. 43 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), as atividades dos bancos de dados e cadastros de consumidores e congêneres.

**Projeto de lei nº. 5.870/05**, do Poder Executivo, disciplina os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes.

**Projeto de lei nº. 5.958/05**, do nobre Deputado Mauro Benevides, disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção de crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes. Recebeu as seguintes emendas:

- Nesta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania:

Emenda Modificativa, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, que inclui a expressão “(NR)” ao final dos arts. 1º e 29 da Lei nº 9.492, de 10/09/97, eliminando a menção àquela e a expressão “(A)” no corpo dos referidos artigos, com redação dada pelo art. 29 do projeto de lei.

Emenda Modificativa, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, que inclui a expressão “(NR)” somente ao final do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29/12/00, eliminando a expressão “(A)” no corpo do referido artigo, com redação dada pelo art. 30 do projeto de lei.

**Projeto de lei nº. 5.961/05**, do nobre Deputado Marcos Abramo, disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção de crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes.

**Projeto de lei nº. 6.558/06**, do nobre Deputado Marcos de Jesus, acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078/90, para vedar a inclusão de informação negativa de consumidor quando a dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo.

**Projeto de lei nº. 6.888/06**, do nobre Deputado Nelson Bornier, obriga os órgãos de proteção ao crédito a informarem aos consumidores antes da inclusão de seus nomes em seus bancos de dados por ocasião de débitos. Recebeu as seguintes emendas:

- Nesta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania:

Emenda Modificativa, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, que dá ao art. 1º do projeto de lei nova redação ao incluir o § 6º que trata da informação obrigatória a que estão sujeitos os bancos de dados e serviços de prestação ao crédito em relação ao consumidor antes da inclusão do nome destes em seus cadastros.

A proteção do consumidor é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal e princípio constitucional presente na Ordem Econômica e Financeira devendo ser observado em todas as atividades econômicas.

Celso Ribeiro Bastos, enfatiza a importância de se respeitar os princípios ao defini-los como “valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico” (Bastos, Celso Ribeiro, “Curso de Direito Constitucional”, 19ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, pág. 143/144).

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor compõe um sistema autônomo, porém, submetido aos parâmetros normativos da Carta Magna.

Luiz Antonio Rizzato Nunes entende que “o Código de Defesa do Consumidor, como sistema próprio, é norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica, o que significa dizer que é prevalente sobre todas as demais normas especiais anteriores que com ela colidirem.” (Nunes, Luiz Antonio Rizzato, “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2000, pág. 72).

O CDC estabelece, como dito, princípios e normas de ordem pública e interesse social, que devem prevalecer sobre qualquer outra norma consumerista, regendo todas as relações de consumo

O art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o

atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III – harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio entre consumidores e fornecedores.”

A atividade de bancos de dados de proteção ao crédito é regulada pelo art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), no entanto, este se mostra insuficiente por tratar o assunto com muita brevidade, dando margem a existência de lacunas que, por sua vez, torna o ambiente propício para práticas abusivas por parte de determinadas empresas operadoras de crédito. É de conhecimento de todos a enorme quantidade de abusos e arbitrariedade cometidos pelos sistemas de proteção ao crédito e seus associados contra o cidadão brasileiro na condição de consumidor.

As informações negativas contidas nos banco de dados dessas empresas muitas vezes são fornecidas para outra finalidade que não a de proteção do crédito ultrapassando o limite para os quais foram criados causando consequências constrangedoras e de graves reflexos no dia-a-dia do cidadão.

O projeto de lei em questão visa regular mais eficientemente o setor de bancos de dados e operadoras de crédito no intuito de preencher as lacunas legais e contribuindo para coibir as práticas abusivas destas empresas em relação aos consumidores de todo o país. É mais do que um avanço na questão regulatória, estabelece normas claras que visam preservar o direito fundamental do consumidor a proteção além de criar mecanismos eficientes de controle do fluxo das informações contidas nos bancos de dados das empresas operadoras de crédito.

Ademais, cria responsabilidades específicas para este setor que estará sujeito a sanções administrativas, civis e penais quando as determinações legais não forem observadas.

Por fim, vale lembrar que, os consulentes, que são os clientes que adquirem relatórios creditícios sobre o cadastro do consumidor presentes nos bancos de dados, deverão responder pela integridade e confidencialidade da informação, zelando pelo controle de seus sistemas de modo a evitar o uso indevido de tais informações para terceiros.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projetos de lei nº 836/03, 2.101/03, 2.798/03, 3.347/04, 5.870/05, 5.958/05, 5.961/05, 6.558/06 e 6.888/06, na forma das emendas apresentadas; do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, bem como das emendas de nº 01 a 08 e emendas de nº 01 a 28 apresentadas ao referido projeto. Ademais, manifesta-se pela rejeição das emendas nº 01 a 03 e 01 a 08, desta Comissão. No mérito, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, em 09 de julho 2007.

**Deputado Regis de Oliveira**

B5CBC7EB18